



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB...

Sessão de 21 de junho 89
de de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.808

Recurso nº 52.585 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente MODULAR-MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - À diferen-
ça apurada na determinação do lucro
real, por omissão de receita ou qual-
quer outro procedimento que implique
na redução do lucro líquido do exercí-
cio, estará sujeita à tributação do
imposto de Renda na Fonte, à alíquota
de 25%, por força do disposto no arti-
go 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tra-
tando-se de tributação reflexa, o jul-
gamento do processo matriz faz coisa
julgada; no mesmo grau de jurisdição,
no processo decorrente, ante a íntima
relação de causa e efeito existente
entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MODULAR - MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.388/88-81

RECURSO Nº: 52.585

ACÓRDÃO Nº: 101-78.808

RECORRENTE: MODULAR-MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

MODULAR-MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, com sede em Juiz de Fora - MG, recorre da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda na Fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10640-001.387/88-18, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 07/09, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 18 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 22/27 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.808

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

Examinando o Recurso nº 93.548, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10640-001.387/88-18, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.634, de 22.05.89, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de tributação do imposto de renda retido na fonte, calculado s/receita omitida pela empresa no ano-base' de 1984, considerada como lucro automaticamente distribuído aos seus sócios, com base no disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

